



Número: **0801717-86.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Última distribuição : **12/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 22.465,82**

Processo referência: **0010338-40.2018.8.14.0130**

Assuntos: **Empréstimo consignado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (AGRAVANTE)		KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO)	
MARIA FELIX DE OLIVEIRA (AGRAVADO)		WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
4124448	10/12/2020 12:27	Acórdão	Acórdão
3847577	10/12/2020 12:27	Relatório	Relatório
3847578	10/12/2020 12:27	Voto do Magistrado	Voto
3847579	10/12/2020 12:27	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0801717-86.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

AGRAVADO: MARIA FELIX DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C INDENIZAÇÃO. O MAGISTRADO DEFERIU A TUTELA DETERMINANDO QUE O AGRAVANTE SUSPENDA AS COBRANÇAS REFERENTES AO CONTRATO QUESTIONADO SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO IMPORTE DE R\$500,00 (QUINHENTOS REAIS). DECISÃO PARCIALEMTE CORRETA. A MULTA É UM ATO LEGAL USADO PARA FINS DE COMPELIR O RÉU A NÃO DEIXAR DE CUMPRIR UMA DECISÃO JUDICIAL. PORÉM, DEVE-SE OBSERVAR O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ENTENDO SER MAIS PRUDENTE FIXAR O LIMITE EM R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801717-86.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

AGRAVADO: MARIA FELIX DE OLIVEIRA

ADVOGADO: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.** em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara



única de Ulianópolis nos autos da Ação Declaratória de inexistência de empréstimo consignado c/c indenização ajuizada por **MARIA FELIX DE OLIVEIRA**.

A decisão agravada foi a que determinou a suspensão da cobrança atinente aos empréstimos consignados relacionados a agravada, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada desconto efetuado em desobediência.

Argumenta o recorrente que o valor imposto à título de astreinte é exorbitante, pois ultrapassa até mesmo o valor da obrigação discutida em juízo, pleiteando pela sua suspensão e alternativamente pela sua redução, a fim de se evitar enriquecimento sem causa.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo e, por fim, o provimento do recurso.

Juntou documentos às ID.1467787/1467800.

Às ID.1768992 foi deferido parcialmente o efeito suspensivo no presente recurso.

Às ID.2353896 consta Certidão informando que decorreu o prazo sem terem sido apresentadas as contrarrazões ao presente recurso.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

É o relatório.

Belém, de de 2020.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

VOTO

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo “a quo”, que determinou a suspensão da cobrança atinente aos empréstimos consignados relacionados a agravada, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada desconto efetuado em desobediência.

É cediço que para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos previstos em Lei, que são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, é preciso que não haja perigo de irreversibilidade da medida, consoante previsão do art.300 do CPC. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Essas exigências deverão comparecer nos autos para demonstrar cabalmente ao Magistrado, o preenchimento das exigências legais, exigindo o exercício de ponderação na análise do feito, sob pena de banalização da medida.

Analisando detidamente os autos, bem como todos os documentos acostados, verifico estar ausente a probabilidade de provimento do recurso, tendo em vista, que em momento algum dos autos, o agravante demonstrou a verossimilhança de suas alegações. Digo isto, porque ainda não há comprovação de que a parte agravada contratou os serviços discutidos com o agravante.

É sabido que a Teoria da Responsabilidade Objetiva afirma que independente de dolo ou culpa, desde que provado o nexo de causalidade, incorria em responsabilização do praticante.

Entendo ainda, estar presente o *periculum in mora* de forma inversa, já que será demais gravoso para a agravada continuar sofrendo mensalmente os descontos referentes ao suposto empréstimo.

Por fim, quanta ao tocante da multa imposta, sabe-se que é um ato totalmente legal usado pelo judiciário brasileiro, no qual é assegurado pelo nosso ordenamento jurídico para fins de compelir o réu a não deixar de cumprir uma decisão judicial. Além de que, a imposição de multa possui um caráter preventivo e não punitivo, pois o requerente somente incorrerá na multa caso este descumpra a decisão imposta.

Porém, é sabido quanto a necessidade de limitação das astreintes, a fim de evitar enriquecimento ilícito da parte contrária, logo, levando-se em consideração o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo por fixar o limite máximo da multa cominatória em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Sendo assim, por tudo o que foi exposto, Conheço do Recurso e Dou-lhe Parcial Provimento, para reformar a decisão agravada somente no tocante a fixação do limite máximo da multa em R\$10.000,00 (dez mil reais).

É como voto.

Belém, de de 2020.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

Belém, 04/12/2020



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801717-86.2019.8.14.0000
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A
ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
AGRAVADO: MARIA FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.** em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara única de Ulianópolis nos autos da Ação Declaratória de inexistência de empréstimo consignado c/c indenização ajuizada por **MARIA FELIX DE OLIVEIRA**.

A decisão agravada foi a que determinou a suspensão da cobrança atinente aos empréstimos consignados relacionados a agravada, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada desconto efetuado em desobediência.

Argumenta o recorrente que o valor imposto à título de astreinte é exorbitante, pois ultrapassa até mesmo o valor da obrigação discutida em juízo, pleiteando pela sua suspensão e alternativamente pela sua redução, a fim de se evitar enriquecimento sem causa.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo e, por fim, o provimento do recurso.

Juntou documentos às ID.1467787/1467800.

Às ID.1768992 foi deferido parcialmente o efeito suspensivo no presente recurso.

Às ID.2353896 consta Certidão informando que decorreu o prazo sem terem sido apresentadas as contrarrazões ao presente recurso.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

É o relatório.

Belém, de de 2020.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo “a quo”, que determinou a suspensão da cobrança atinente aos empréstimos consignados relacionados a agravada, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada desconto efetuado em desobediência.

É cediço que para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos previstos em Lei, que são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, é preciso que não haja perigo de irreversibilidade da medida, consoante previsão do art.300 do CPC. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Essas exigências deverão comparecer nos autos para demonstrar cabalmente ao Magistrado, o preenchimento das exigências legais, exigindo o exercício de ponderação na análise do feito, sob pena de banalização da medida.

Analisando detidamente os autos, bem como todos os documentos acostados, verifico estar ausente a probabilidade de provimento do recurso, tendo em vista, que em momento algum dos autos, o agravante demonstrou a verossimilhança de suas alegações. Digo isto, porque ainda não há comprovação de que a parte agravada contratou os serviços discutidos com o agravante.

É sabido que a Teoria da Responsabilidade Objetiva afirma que independente de dolo ou culpa, desde que provado o nexo de causalidade, incorria em responsabilização do praticante.

Entendo ainda, estar presente o *periculum in mora* de forma inversa, já que será demais gravoso para a agravada continuar sofrendo mensalmente os descontos referentes ao suposto empréstimo.

Por fim, quanta ao tocante da multa imposta, sabe-se que é um ato totalmente legal usado pelo judiciário brasileiro, no qual é assegurado pelo nosso ordenamento jurídico para fins de compelir o réu a não deixar de cumprir uma decisão judicial. Além de que, a imposição de multa possui um caráter preventivo e não punitivo, pois o requerente somente incorrerá na multa caso este descumpra a decisão imposta.



Porém, é sabido quanto a necessidade de limitação das astreintes, a fim de evitar enriquecimento ilícito da parte contrária, logo, levando-se em consideração o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo por fixar o limite máximo da multa cominatória em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Sendo assim, por tudo o que foi exposto, Conheço do Recurso e Dou-lhe Parcial Provisório, para reformar a decisão agravada somente no tocante a fixação do limite máximo da multa em R\$10.000,00 (dez mil reais).

É como voto.

Belém, de de 2020.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C INDENIZAÇÃO. O MAGISTRADO DEFERIU A TUTELA DETERMINANDO QUE O AGRAVANTE SUSPENDA AS COBRANÇAS REFERENTES AO CONTRATO QUESTIONADO SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO IMPORTE DE R\$500,00 (QUINHENTOS REAIS). DECISÃO PARCIALEMTE CORRETA. A MULTA É UM ATO LEGAL USADO PARA FINS DE COMPELIR O RÉU A NÃO DEIXAR DE CUMPRIR UMA DECISÃO JUDICIAL. PORÉM, DEVE-SE OBSERVAR O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ENTENDO SER MAIS PRUDENTE FIXAR O LIMITE EM R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

